

Procedimento Interno n.º 612180/2012

Decisão nº 032.2012.CPL.650589.2012.29154

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.013/2012-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA**., EM **27 DE OUTUBRO DE 2012.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) Tomar como tempestiva e, assim, receber o pedido de esclarecimentos formulado pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ 10.181.964/0001-37, aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.013/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratar serviços de agenciamento de viagens para atender às necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS;

b) Suspender a licitação até ulterior deliberação.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de outubro de 2012, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 5.013/2012-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., apontando para suposta incongruência entre o critério de julgamento das propostas, estabelecido em edital, e a atual forma de remuneração no mercado, dos serviços decorrentes da contratação de agência de viagens.



Em outras palavras, enquanto o instrumento convocatório estabelece que a seleção das propostas se dará pelo maior percentual de desconto sobre a comissão de venda das passagens aéreas, a Instrução

Normativa nº 07, de 24/08/2012, da SLTI/MPOG, acompanhando recente alteração nas regras do mercado, teria obrigado os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a realizar licitações para

contratação de fornecimento de passagens, sob o tipo menor preço.

Ao final, questiona a interessada: "Como será a adequação do órgão contratante à nova regra de mercado na contratação da licitante vencedora do presente certame?"

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 13, do ATO PJG 389/2007, e o subitem 9.1 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Comissão Permanente de Licitação

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 01/11/2012, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 29/10/12, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, o pedido dirigido é **tempestivo**, já que enviado em 27 de outubro do corrente, às 10h.49min.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

De fato, muito recentemente, introduziu-se no cenário federal inovação legislativa na disciplina das licitações e contratos que objetivam a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens. Trata-se da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. em 27/08/2012.

Em suma, face a iminente alteração da regra de mercado na contratação das agências de viagens, a referida norma estabeleceu que os contratos dessa natureza deverão ser instrumentalizados por licitação que utilize o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens.

A questão atual jaz, portanto, nos seguintes questionamentos que exsurgem da análise do caso concreto: Qual a abrangência da regra inserta na mencionada instrução normativa? Mesmo que a IN 07/2012-MPOG não seja de aplicabilidade obrigatória e imediata à Administração Pública deste Estado, há viabilidade prática de se manter os critérios de seleção consignados no Edital?

Para que a futura licitação não redunde em fracasso ou deserção, há que se estudar com afinco tais questionamentos.



Comissão i cimanente de Lieitação

4. CONCLUSÃO

Dessarte, imprescindível se faz a suspensão do certame até ulterior deliberação.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 29 de outubro de 2012.

GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação